



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000959/2004-86
Recurso nº. : 145.599 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Embargante : Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : VICENTE PAULO DO COUTO
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.433

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDÊNCIA - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Confirmada a omissão do acórdão, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar a omissão.

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme a legislação pátria, corresponde ao ano-calendário, assim, os valores recolhidos a título desse tributo no decorrer do ano, são antecipações dos valores devidos na declaração de ajuste anual, quando se opera a tributação definitiva dos rendimentos auferidos durante o ano. A tributação dos depósitos bancários cuja origem não foi identificada, sob a presunção de que se tratam de rendimentos omitidos, submete-se às regras do IRPF, vez que se tratam de numerários recebidos por pessoa que se enquadra naquela categoria de sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

ATIVIDADE DE GARIMPEIRO - TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS - Para o benefício instituído pelo art. 10 da Lei nº 7.713, de 1988, exige-se a comprovação da venda do ouro mediante nota fiscal e da atividade de garimpagem.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados aqueles decorrentes de transferências de outras contas bancárias da própria pessoa física ou jurídica.

Embargos acolhidos.

MHSA

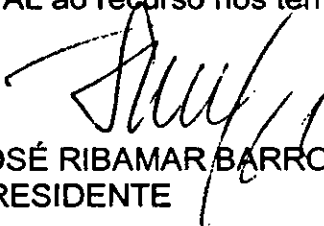


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000959/2004-86
Acórdão nº : 106-15.433

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.098, de 10.11.2005, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso nos termos do voto da Relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000959/2004-86

Acórdão nº : 106-15.433

Recurso nº. : 145.599 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante : Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Interessado : VICENTE PAULO DO COUTO

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão da interposição de embargos de declaração, pela Conselheira Relatora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000959/2004-86
Acórdão nº : 106-15.433

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Os autos primeiramente vieram a julgamento nesta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 10 de novembro de 2005, tendo o Colegiado decidido, por maioria de votos, negar provimento ao recurso apresentado.

Entretanto, após revisão do acórdão, constatei ter havido omissão no tocante à análise das considerações do recorrente no sentido de que os valores de R\$ 3.233,52, R\$ 2.920,00 e R\$ 2.494,07, creditados na conta-corrente do Banco Bradesco S/A, nas datas de 13/03/2001, 18/05/2001 e 07/08/2001, respectivamente, devem ser totalmente excluídos da tributação, por constituírem "Baixa Automática da Conta de Poupança".

Por tal omissão, entendo que devem ser acolhidos os embargos, para a rerratificação do acórdão anteriormente proferido, a fim de que passe a constar do acórdão a manifestação do colegiado acerca de tal matéria.

Dessarte, passamos à análise da inconformação do recorrente.

Trata o lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, cujo principal fundamento legal está no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, cujo *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Por outro lado, o mesmo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em seu inciso I do § 3º, determina que, para efeitos da determinação da base de cálculo da exação calcada em omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000959/2004-86
Acórdão nº : 106-15.433

comprovada, deverão ser excluídos os valores que decorram de transferências de outras contas bancárias do sujeito passivo, *litteris*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

Na espécie, verifica-se que os valores de R\$ 3.233,52, R\$ 2.920,00 e R\$ 2.494,07, creditados na conta-corrente do Banco Bradesco S/A, nas datas de 13/03/2001, 18/05/2001 e 07/08/2001, correspondem a "Baixa Automática da Conta de Poupança", como demonstrado nos extratos bancários de fls. 43, 46 e 49, respectivamente, todas do volume dos presentes autos.

Por outro lado, resta do Anexo ao Termo de Intimação (fls. 96 a 102) que tais valores foram considerados na base de cálculo da exação.

Diante das determinações legais, é defeso que seja aplicada imposição tributária quando a movimentação financeira que gerou o crédito na conta-corrente bancária tenha origem em outra conta de titularidade do mesmo sujeito passivo, devendo tais valores serem excluídos da base de cálculo da exação.

Por todo o exposto, voto pelo acolhimento dos embargos, para a rerratificação do acórdão anteriormente proferido, a fim de que passe a constar que devem ser excluídos da base de cálculo da exação os valores de R\$ 3.233,52, R\$ 2.920,00 e R\$ 2.494,07, creditados na conta-corrente do Banco Bradesco S/A, nas datas de 13/03/2001, 18/05/2001 e 07/08/2001, respectivamente, pelo que, deve ser dado provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA